

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Jupi/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela Promotoria de Justiça com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Município de Jupi, vem, perante V.Exa., com fundamento nos arts. 5º, inciso XXXII, 129, incisos II e III, e 170, inciso V, todos da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e seguintes da Lei nº. 7.347/85 e na Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **BANCO BMG S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.186.680/0001-74, com sede à Avenida Álvares Cabral, 1707, 3º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP – 30170-001, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

1 – DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Jupi recebeu mais de 70 reclamações de consumidores noticiando o recebimento de valores referentes a empréstimos consignados vinculados à conta-corrente de seus benefícios previdenciários, realizados pela instituição financeira BMG, sem contudo, terem firmado qualquer contrato de solicitação de empréstimo.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

Vale ressaltar que a maioria dos consumidores prejudicados são pessoas idosas e analfabetas, tendo estas comparecido em massa na Promotoria de Justiça para buscar uma solução, haja vista a existência de descontos em seus benefícios, cujas parcelas chegam a 60 meses, e em valores que comprometem a renda destinada à sobrevivência familiar.

Através de orientações da Promotoria de Justiça, os prejudicados procuraram a chefia do núcleo previdenciário em Garanhuns para solicitar a suspensão dos descontos, sendo prontamente atendidos por àquele órgão.

Através do Ofício nº foi solicitado a chefia da previdência que apresentasse ao Ministério Público o espelho dos empréstimos consignados nas contas de 70 beneficiários, sendo informado que se tratam de empréstimos solicitados pelo Banco BMG S/A. (Doc..)

Cumprir reiterar que nenhum dos consumidores prejudicados possuem qualquer documento que os vincule a empréstimo consignado junto ao BMG, exceto o extrato da conta corrente informando a existência do crédito.

Essa conduta do Banco BMG S/A é recorrente, como se pode observar através de várias reclamações efetuadas no PROCON/Recife, Juizado das Relações de Consumo, Juizado Especial Cível de Camaragibe, e nas Promotorias de Justiça de Bodocó, Caruaru, Calçados, Lajedo, Sertânia e Tuparetama, dentre outros municípios do Estado de Pernambuco.

As Promotorias de Justiça do interior do Estado, têm concluído que os idosos aposentados e pensionistas do INSS, parcela mais vulnerável da população, são exatamente os mais prejudicados pelas práticas abusivas e ilegais cometidas pelo Banco Réu.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

Noticia a imprensa que o empréstimo consignado, fabuloso negócio que quase nenhum risco acarreta à instituição financeira, superou, quantitativamente, o cartão de crédito e o cheque especial.

Dentre as instituições mais reclamadas nos vários órgãos de defesa do consumidor da capital e em comarcas do interior deste Estado, destaca-se o Banco BMG S/A em face do qual é proposta a presente ação, que tem como objetivo reprimir, resguardar e restaurar os direitos dos consumidores lesados e ameaçados de lesões em virtude do descumprimento dos princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

É considerável o número de pessoas, em sua grande parte idosas e analfabetas, que procuram os órgãos de defesa do consumidor na capital e no interior com a finalidade de denunciar irregularidades nos contratos de empréstimo consignado e nos respectivos descontos em seus benefícios de aposentadoria e pensão, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Nacional.

Em significativo número de casos, os segurados e beneficiários do INSS, quase sempre idosos, sequer havia solicitado o empréstimo descontado.

Por outro lado, não se pode desconhecer que, por vezes, os idosos são coagidos, ou induzidos por supostos prepostos da instituição a manifestarem adesão ao contrato.

Demonstrada resta à existência de vício no consentimento, o que implica a anulabilidade no respectivo negócio jurídico, nos termos dos arts. 138 e 154 do CC.

Resta evidenciada a lesão e o perigo de lesão que o Banco Réu vem causando a diversos consumidores, pessoas menos favorecidas que, na maioria das vezes, recorrem a empréstimos consignados para atender necessidades básicas e urgentes.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

Assim sendo, faz-se necessária a intervenção estatal para fazer cumprir o princípio constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF) e consolidar o princípio da Função Social do Contrato (art. 421, CC), violados pelo BMG.

Além do caráter repressivo a ação tem caráter inibitório e preventivo, pois visa reprimir, inibir e prevenir a continuidade dos ilícitos praticados contra os consumidores do Estado de Pernambuco.

As ilicitudes perpetradas pelo BMG afrontam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), pois realiza o negócio sem o necessário conhecimento e consentimento do consumidor, configurando verdadeira fraude.

Neste contexto, vale salientar que o número de fraudes nos empréstimos consignados é de grande monta.

Ademais, os fortes apelos publicitários veiculados pelo Réu induzem a erro os consumidores. As publicidades não contemplam informações básicas como os juros, taxas e encargos que incidem sobre a operação financeira.

Os prepostos do BMG fazem agressiva campanha de vendas no interior do Estado. Comparecem as casas dos idosos que sem qualquer informação básica sobre a natureza do contrato são induzidos a contrair empréstimos.

Posteriormente, quando já bastante prejudicados com os descontos de valores nas suas aposentadorias e pensões, não conseguem nenhuma informação do Banco. Sequer têm conhecimento sobre o nome e endereço do preposto com quem firmaram o contrato.

Registre-se que o serviço " 0800 " disponibilizado como único canal de comunicação é bastante precário. O consumidor não

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

consegue resolver suas reclamações através desse canal. Aguarda horas na linha, sem que nenhuma solução para seus reclamos seja apresentada, e, no final, a ligação é desligada sumariamente, testando o nível de paciência e disponibilidade de tempo do consumidor.

II - DO DIREITO

O artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: (...).

"III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

O *Parquet* possui legitimidade ativa constitucionalmente assegurada para defender direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos através de uma ação coletiva, conforme disposição prevista nos arts. 81, incisos I, II e III, c/c art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

A concessão de empréstimos está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), já que o Réu se enquadra no conceito de fornecedor de serviços nos termos do disposto no artigo 3º do referido diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem **atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos** ou prestação de serviços." Sem grifos no original.*

Nesse sentido transcreve-se oportuna jurisprudência da Suprema Corte brasileira, demonstrada através da seguinte ementa:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amicus curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI-ED 2591 / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 14/12/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 13-04-2007 PP-00083). (Grifos Nossos).

Por sua vez, o Artigo 192 da Constituição Federal é transgredido, pois o Réu integra o Sistema Financeiro Nacional que deve ser "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade (...)".

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, estabelece que:

"Art. 93". Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

A competência para o julgamento do presente feito é, neste caso, a Comarca de Jupi, pois, apesar do conhecimento de que o Banco Réu está prejudicando os consumidores em nível estadual, temos os danos concretamente causados aos consumidores residentes neste Município.

Da análise das peças informativas em anexo, constata-se que OS CONSUMIDORES NÃO ESTÃO COM CÓPIA DOS CONTRATOS DE ADESÃO PORQUE NUNCA FIRMARAM TAL CONTRATOS, de modo que não estão obrigados a cumprir qualquer empréstimo, porquanto firmados sem o seus consentimentos.

Assim sendo, tal instrumento não obriga os consumidores, pois não lhes foram dada a oportunidade de tomar conhecimento dos seus termos subtraindo-se, então, informação essencial para que possa se decidir quanto à celebração do mesmo. É o que preceitua a norma prevista no art. 46, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

III - DA PROTEÇÃO AO IDOSO

A Constituição Federal de 1988 destacou a necessidade de proteção aos direitos da pessoa idosa, dispondo o art. 230 nos seguintes termos:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Com o intuito de concretizar o dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei nº 10.741, de 01.10.2003, conhecida como “Estatuto do Idoso”, que assegura às pessoas com idade superior 60 (sessenta anos) direitos e garantias suplementares àqueles previstos nas demais normas do sistema jurídico pátrio, provocando um grande avanço para a garantia da concretização dos direitos das pessoas idosas.

Nesse sentido, merece registro a proteção expressa à dignidade da pessoa idosa, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elevado, com a Carta de 1988, a fundamento da República Federativa do Brasil – artigo 1º, III, da CF:

“Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.”

Nas hipóteses de contratação de empréstimos consignados por consumidores idosos, além da violação aos direitos do consumidor, observa-se a violação a diversos direitos da pessoa idosa, pois a contratação irregular de empréstimos consignados priva o idoso de verbas essenciais à aquisição de alimentação, medicamentos, moradia etc. Mostra-se, assim, imprescindível garantir o cumprimento da legislação pertinente ao tema como forma de assegurar a proteção dos direitos dos idosos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

A Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Acerca dos descontos nos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, dispõe a norma, com a redação trazida pela Lei nº 10.953/04, nos seguintes termos:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

Para regulamentar o artigo acima transcrito, o INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 01.07.2005, que regula a realização de empréstimos consignados, em consonância com o Código do Consumidor, prevendo uma série de requisitos a serem observados pelas Instituições Financeiras, dentre os quais se encontra o pleno e total esclarecimento do cliente sobre o valor do empréstimo contraído, a quantidade de parcelas, o valor de cada parcela, o valor dos juros cobrados etc.

O descumprimento das normas referentes à contratação de empréstimos com descontos consignados no benefício previdenciário pode ensejar responsabilização no âmbito civil e penal. Impende destacar, inclusive, que o Estatuto do Idoso tipifica como crime a apropriação ou desvio de qualquer rendimento do idoso, o que ressalta a gravidade da conduta:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

"Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa."

Da mesma forma, é considerada criminosa a coação do idoso para celebrar qualquer espécie de contrato:

*"Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."*

Desta feita, torna-se imprescindível a adoção de medidas para assegurar o integral cumprimento da legislação pela Instituição Financeira, impedindo-a de continuar a causar danos morais e materiais aos idosos.

A ilegalidade da conduta do demandado atingiu não só cada um dos consumidores que contraíram empréstimos consignados em sua existência individual, mas todo um grupo de consumidores.

A presente ação não se restringe à indenização dos danos materiais efetivamente acarretados aos consumidores, mas também a tutela dos interesses de todos os usuários que no futuro estão por contrair empréstimos com o réu.

Na espécie, restou claro que o requerido não atendeu às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibilizou no mercado serviço em desconformidade com as normas contidas no CDC. Ao se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor atraindo-o através de publicidades enganosas, para adesão a empréstimos muitas vezes fraudulentos contrariou **o princípio da boa-fé objetiva**, norteador de qualquer relação de consumo.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

Nesse contexto, é de bom alvitre transcrever, os ensinamentos de Cláudia Lima Marques¹, ao referir-se ao princípio da boa-fé objetiva:

*"Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, **suas expectativas razoáveis**, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes."* (Grifou-se).

A boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor de serviços deve ter quando realiza as suas práticas comerciais, seja na fase pré-contratual, quando da publicidade dos produtos/serviços, seja na fase pós-contratual, quando da confecção das cláusulas dos contratos e quando de sua execução.

O Banco Réu incide, ainda, nas disposições contidas no art. 20 do CDC, abaixo transcrito:

"O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha:

II- RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS;

III-o abatimento proporcional do preço.

¹ Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo, RT, p. 175-181.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares.

O Réu fere com sua prática o art. 52 do CDC que obriga a prestar informações claras e ostensivas sobre os serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.

O fornecedor deverá entre outros requisitos, informar o consumidor prévia e adequadamente sobre: o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações, soma total a pagar, com e sem financiamento.

Verifica-se que a proteção dos valores não está adstrita aos valores morais individuais, mas também no sentido transindividual, seja difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Esse prejuízo há de ser ressarcido na modalidade de dano moral e material conforme previsto no inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública:

*"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais** causados:" (Sem grifos no original)l.*

Vale trazer à baila o art. 34 do CDC que estabelece que o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. Dessa forma, o Réu não se isentará de culpa, utilizando-se do argumento de que outra empresa contratada para intermediar o contrato firmado com o consumidor seria exclusivamente responsável pelos danos causados.

Incide, na espécie, transgressão ao art. 39 do CDC, pois o Banco BMG S/A está se prevalecendo da fraqueza ou ignorância dos consumidores, principalmente em face da idade já avançada, para realizar empréstimos consignados.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

Considerando que em alguns casos os valores descontados pelo Banco BMG S/A são indevidos, uma vez que o empréstimo sequer foi autorizado pelos consumidores, esta instituição financeira deve ser condenada a devolver em dobro os valores indevidamente consignados, independente da indenização pelos danos materiais e morais, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Caso o Banco não devolva o dinheiro descontado do benefício ou vencimento dos consumidores, estará se configurando o enriquecimento ilícito e sem causa, previsto no art. 884, do Código Civil brasileiro:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Os consumidores não têm as cópias dos contratos, porque não o firmaram, de modo que a realização do empréstimo viola a Resolução 2878/2001 do Banco Central e o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor o qual dispõe que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

A atitude da empresa em questão viola, ainda, frontalmente, os princípios da boa fé, da transparência e o direito à informação. Fere, ainda, o quanto disciplinado nos seguintes arts. 30, 31, 35, 46, 47 e 51, incisos IV, VIII, e XV, da Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

Afora os dispositivos expressamente citados neste tópico, ficam de logo pré-questionados todos os demais explícita ou implicitamente invocados nesta peça.

3- DOS PEDIDOS

3.1- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

No caso em questão, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos, posto que é notória a abusividade da conduta do Réu.

A verossimilhança das alegações decorre da própria certeza relativa aos fatos, que estão atestados por meio de várias reclamações realizadas na Promotoria de Justiça de Jupi, e, ainda perante a douta Juíza da Comarca e do Delegado de Polícia, além da documentação acostadas aos autos.

O perigo de dano irreparável está presente diante da natural demora de tramitação de uma ação coletiva, a qual intensificará os prejuízos causados dia a dia aos consumidores, os quais, em caso de não

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

ser concedida a antecipação da tutela, serão obrigados a continuar pagando o empréstimo que não usufruíram, vez que o desconto das parcelas ocorre diretamente na folha de benefícios ou vencimentos dos consumidores, junto ao INSS ou seus empregadores.

Ademais, dia a dia, o risco de lesão é agravada vez que inúmeros consumidores continuam expostos as ilegalidades cometidas pelo Banco que a cada momento através de sua imensa rede de prepostos alicia mais e mais pessoas que desinformadas aderem as publicidades enganosas.

Assim sendo, é imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela para que os consumidores não continuem a sofrer redução nos seus benefícios/salários, mesmo sem ter recebido o empréstimo contratado – que no caso seria o empréstimo consignado.

Assim sendo, e tendo em vista o disposto no art. 273 e 461 do CPC, combinado com as normas do art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC, requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que :

a) seja concedida prioridade na tramitação do presente feito, haja vista envolver, também, interesses de pessoas idosas, nos termos artigo 1º da Lei 10.741/2003;

b) seja determinado ao Réu que após a intimação proceda à imediata suspensão dos descontos nos benefícios previdenciários e vencimentos dos consumidores que não tenham recebido o valor do empréstimo consignado, conforme originariamente pactuado, dos contratos que tenham sido pactuados em desacordo com a IN 121, bem como a suspensão dos descontos daqueles que sequer solicitaram o empréstimo;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

c) seja o réu compelido a entregar, antes da formalização do empréstimo consignado, cópia do contrato e termo de adesão a cada consumidor, em todo o Estado de Pernambuco, a partir da intimação da Decisão;

d) seja obrigado a inserir, nos contratos de adesão cláusula, com redação clara e ostensiva e em destaque alertando para os riscos do superendividamento, colocando a título de sugestão a seguinte frase: **"Calcule sempre o valor total das suas parcelas para não comprometer o seu orçamento futuro"**;

e) seja imposta ao réu a realização de contrapropaganda, no prazo de vinte dias, a partir da intimação, a ser veiculada em todo o Estado de Pernambuco, nos termos do art. 56, XII, do CDC informando de forma clara e ostensiva através da imprensa escrita e falada (jornais de grande circulação, rádios, televisão), panfletos e outras mídias, sobre o percentual de juros, acréscimos legalmente previstos, comissões, taxa de adesão, que incidam sobre o empréstimo consignado, os quais deverão ser colocados de forma contígua e na mesma fonte utilizada na publicidade;

f) seja determinado ao réu que se abstenha de veicular quaisquer publicidades sobre empréstimo consignado sem indicar de forma ostensiva e clara o percentual de juros, taxas de adesão, comissões e acréscimos legalmente previstos, que incidam sobre o empréstimo;

g) seja determinado ao réu que adote, no prazo de vinte dias, contados a partir da intimação, em todos os seus contratos e termos de adesão referentes a empréstimos consignados as determinações abaixo:

1- utilize letras com fonte não inferior a "12";

2- **destaque** de forma clara e ostensiva o percentual de juros, acréscimos legalmente previstos, comissões, número de parcelas, valor de cada

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

parcela, valor total de empréstimo, soma total a pagar com e sem financiamento e data do vencimento da primeira parcela, (art.52 do CDC);

3- inclua em todos os seus contratos e termos de adesão, de forma clara e ostensiva, a informação sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, indicando os meios e locais disponibilizados para consecução desse pagamento antecipado, conforme o disposto no art. 52, § 2º, do CDC;

4 – indique em cada contrato e termo de adesão, de forma ostensiva e destacada, o nome e endereço da agência, bem como ponha carimbo contendo o nome e endereço do preposto que efetivou a contratação;

5 – indique em cada contrato o nome do banco, número da agência bancária, número da conta e cidade na qual será depositado o valor do empréstimo contratado;

h) sejam oficiados a todos os Procon's e representantes das Defensorias Públicas da capital e do interior do Estado, à delegacia do consumidor, bem como ao Banco Central, dando-se ciência da decisão antecipatória para efeito de fiscalização do seu cumprimento;

i) seja o réu condenado à obrigação de comprovar a este Juízo, no prazo de 30 dias, o cumprimento das ordens mediante a apresentação de prova documental que possibilite a constatação do cumprimento de todas as obrigações impostas na Decisão, inclusive quanto à contrapropaganda e entrega dos contratos e termos de adesão.

j) seja imposta multa diária ao réu, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada conduta em desacordo com as obrigações contidas nos pedidos constantes das letras "a" até "i", cujo montante deverá ser

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do Idoso de forma igualitária.

7 - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Assim sendo, requer o Ministério Público a procedência integral da ação, nos seguintes termos:

1- Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela;

2- Seja o Réu condenado a restituir em dobro os valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários e salários de cada consumidor lesado, na forma do art. 42 do CDC;

3- Seja o Réu condenado ao pagamento de indenização pelos eventuais danos materiais causados aos consumidores que contraíram empréstimos consignados, em valor a ser arbitrado em execução movida individualmente por cada consumidor lesado;

4) seja o Réu condenado ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, em "quantum" a ser fixado por este Juízo, levando em conta o poderio econômico da empresa, e a vulnerabilidade extremada do consumidor, de forma a inibir novas condutas injurídicas similares, tudo em conformidade com a teoria do desestímulo, a ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do Idoso;

5-seja o réu condenado a no prazo de 20 dias a partir da intimação, ampliar o serviço de atendimento a clientes com a disponibilização de um banco de perguntas e respostas freqüentes (FAQ- frequency answers and questions),bem como a criar tecla específica e direta no serviço de CALL CENTER para garantir a prioridade no atendimento dos idosos;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

6) seja o Réu condenado à obrigação de publicar, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas custas, nos jornais de grande circulação do Estado, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, com fonte 12, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da Sentença;

7) seja o Réu condenado a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da concessão do provimento final, juntar aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das condenações impostas;

8- pelo descumprimento de cada obrigação requerida nos itens, "2", "3", "4" e "5" , 6 e 7 com base no art. 11, da Lei nº. 7.347/85, seja o Réu condenado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujos valores deverão ser recolhidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e Fundo Estadual do Idoso em partes iguais.

6 - DOS REQUERIMENTOS

Após o deferimento da liminar, requer ainda:

1- A CITAÇÃO do Réu na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão;

2- A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do réu acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI

3- Requer, por fim, a condenação do demandado aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios.

4 - A publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (cem mil reais).

Jupi, 03 de abril de 2012

Bianca Stella Azevedo Barroso

Promotora de Justiça